PROCESSO : TC/003480/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADOS : Sérgio Augusto Souto da Silva (cônjuge)
: Ana Victoria Lima Passos da Silva (filha menor)
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1318/2021
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 36.387 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão aos interessados **Sérgio Augusto Souto da Silva** (cônjuge) e **Ana Victoria Lima Passos da Silva** (filha menor), beneficiários da ex-segurada Derilene Lima Passos (CPF nº 368.759.615-04), tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 20 de setembro de 2022.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 07/10/2022 11:03:50
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:05:42
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:12:11

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/003480/2017** de Pensão Previdenciária concedida aos interessados **Sérgio Augusto Souto da Silva** (cônjuge) e **Ana Victoria Lima Passos da Silva** (filha menor), beneficiários da ex-segurada Derilene Lima Passos (CPF nº 368.759.615-04), servidora inativa, aposentada por tempo de serviço à época do óbito, falecida no dia 30 de outubro de 2015, conforme certidão de óbito de fls. 04 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe por meio da Portaria nº 1748/2016, de 15 de março de 2016, publicada no Diário Oficial, fl. 42.

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fls. 04), certidão de casamento (fls. 08), certidão de nascimento (fls. 20), CPF e RG da beneficiários (fls. 09), demonstrativo dos vencimentos da ex-segurada referente ao mês do óbito (fls. 18) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 38).

A Procuradoria do Sergipe Previdência emitiu pareceres favorável às pretensões dos interessados, tendo em vista que satisfazem a exigência prevista no art. 12, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o art. 50, I c/c art. 54, I, do mesmo diploma legal. (fls. 31/36).

Em Parecer Jurídico de fls. 47/48, a Coordenadoria Jurídica informou que o valor do benefício corresponde **R$ 4.629,32 (quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos)**. No que tange à atribuição ou rateio, informou que a pensão por morte deve ser concedida no percentual de 50% para o cônjuge e 50% para a filha menor da ex-segurada.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n° 1318/2022 (fls. 52/53), da lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito do ato concessivo da Pensão por morte em favor do Sr. Sérgio Augusto Souto Da Silva (Cônjuge) e Ana Victoria Lima Passos Da Silva (Filha Menor De 18 Anos), com direito a reajuste pela revisão anual, em razão do princípio da

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 07/10/2022 11:03:50
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:05:42
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:12:11

segurança jurídica e da boa-fé, não mais cabendo a invalidação do ato, passados mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que os interessados preenchem as condições estabelecidas no art. art. 40, §2°, §7°, §8° e art. 226 da CF/88, c/c art. 12, I, art. 20, I e II, alínea "a", artigos 52 e 54, da LC 50/2001, tendo em vista que, **Sérgio Augusto Souto da Silva (cônjuge)** e **Ana Victoria Lima Passos da Silva (filha menor)**, beneficiários da ex-segurada Derilene Lima Passos (CPF nº 368.759.615-04), conforme certidão de casamento (fls. 08) e certidão de nascimento (fls. 20).

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que os interessados fazem jus à pensão no valor correspondente à 50% da totalidade para cada beneficiário. Ademais, o termo inicial do recebimento do benefício corresponderá à data do óbito, nos ditames dos artigos 50, I da Lei Complementar nº 113/2005.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, os interessados têm direito à aplicação do **regime de revisão anual** na revisão da sua pensão, em conformidade com o art. 40, §8º da Carta Magna.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com os pareceres do Ministério Público de Contas e da

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 07/10/2022 11:03:50
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:05:42
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:12:11

Coordenadoria Jurídica pela **legalidade**, para fins de registro da Pensão Previdenciária concedida aos interessados, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **20/09/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária aos interessados **Sérgio Augusto Souto da Silva** (cônjuge) e **Ana Victoria Lima Passos da Silva** (filha menor), beneficiários da ex-segurada Derilene Lima Passos (CPF nº 368.759.615-04), servidora inativa, perfazendo um valor total de **R$ 4.629,32 (quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos)** tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

BENEFICIÁRIOS	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Sérgio Augusto Souto da Silva	Cônjuge	50%	R$ 2.314,66

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 07/10/2022 11:03:50
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:05:42
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:12:11

Ana Victoria Lima Passos da Silva	Filha Menor	50%	R$ 2.314,66

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** e **Luis Alberto Meneses.** Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **11 de outubro de 2022.**

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS